



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

- Lido em Sessão.
 - Cópia aos Edis.
 - As Comissões.
- Ibiúna, 09/08/2006.

PROJETO DE LEI Nº 186/2006

"Dá nova redação ao Artigo 11, Artigo 12, Artigo 18, Artigo 27 e Artigo 37 Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - o Artigo 11 da Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - A Candidatura será por chapa composta por cinco candidatos às vagas de conselheiros titulares e cinco às de suplentes, sem vinculação a partido político, com indicação expressa de membros titulares e suplentes e do Presidente e do Secretário Geral."

ARTIGO 2º - O Artigo 12 da Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 – Somente poderão integrar as chapas para concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II – maioria civil;

III - residir no município."

ARTIGO 3º - O Artigo 18 da Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 – Considerar-se-ão eleitos os dez integrantes da chapa que obtiver maior votação, sendo cinco conselheiros titulares e cinco suplentes, na ordem estabelecida pelo Artigo 11."

ARTIGO 4º - O Artigo 27 da Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27 – Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio, sobrinho e primos, padrasto e madrastra e enteado."

ARTIGO 5º - O Artigo 37 da Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 37 – O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este último apreciá-lo, aprovando-o ou efetuando as alterações necessárias, mediante expedição de resolução."

ARTIGO 6 - - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA

LIMA, EM 08 DE AGOSTO DE 2006.

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 22 DE 08 DE 2006

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR

Vereador:
Charles Guimarães – PL

Estrada do Campo Verde, Km 6 – Bairro Carmo Verde – Ibiúna – SP. – 18150-000
Fone: (15) 9719-8308



Secretaria Administrativa
recebido: 28/08/2006



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

103

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 186 /2006

Justifica-se a presente proposição, tendo em vista que este Vereador, após consulta à Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente - no seu Artigo 133, verificou contradições da Legislação Municipal, já que a mesma exige requisitos não constantes no Estatuto da Criança e Adolescente.

Justifico também, tendo em vista que as exigências apresentadas pela Lei Nº 817/2003, impede a participação de inúmeras pessoas interessadas, já que exige formação de nível superior, exigência esta que não está constante no Estatuto da Criança e Adolescente, além de ferir princípio Constitucional de (paridade de tratamento).

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
LIMA, EM 08 DE AGOSTO DE 2006.


CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR

Vereador:

Charles Guimarães – PL

Estrada do Campo Verde, Km 6 – Bairro Carmo Verde – Ibiúna – SP. – 18150-000

Fone: (15) 9719-8308

LEI Nº 817.

De 24 de fevereiro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Ibiúna e sobre a eleição, remuneração, suspensão e destituição de seus membros, conforme Lei Federal n.º 8096/90 e Lei Municipal n.º 196/92 – 487/99.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será responsável pela organização do pleito e por toda a condução do processo eleitoral.

Art. 2.º O Colégio Eleitoral será formado por todos os cidadãos eleitores do Município.

Art. 3.º Não poderão compor o Colégio Eleitoral:

- I – Os analfabetos;
- II – Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;
- III – Os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

Art. 4.º O voto será secreto, devendo o eleitor preencher a cédula única e oficial com a indicação da chapa escolhida, entre as inscritas, o que corresponderá a cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

Art. 5.º A apuração de votos ocorrerá no mesmo dia da votação, e a posse dos conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6.º Caberá à Comissão Eleitoral o recebimento dos requerimentos de inscrição e a nomeação dos integrantes das mesas receptora e apuradora de votos.

Art. 7.º O representante do Ministério Público em exercício na Vara que exercer cumulativamente as funções pertinentes à Infância e Juventude terá amplo acesso a todo processo eleitoral para a fiscalização de sua regularidade nos termos do que estatui o artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal n.º 8242, de 1.º de outubro de 1991.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Municipal dará a mais ampla divulgação dos procedimentos adotados para conhecimento de todos os interessados.

Art. 9.º Compete ao CMDCA:

- I - Formar a Comissão Eleitoral;
- II - Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- III - Julgar:
 - a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) As impugnações aos resultados gerais das eleições, nos termos desta lei;
- IV - Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art.10 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Dirigir o processo eleitoral;
- II - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito, resolvendo eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- III - Publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;
- IV - Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V - Analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI - Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VII - Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a cassação de candidatos;
- VIII - Expedir os boletins de apuração;
- IX - Julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- X - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

Art.11 - A candidatura será por chapa composta por cinco candidatos às vagas de conselheiros titulares e cinco às de suplentes, sem vinculação a partido político, com indicação do Presidente e do Secretário Geral.

Art. 12 - Somente poderão integrar as chapas para concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Ter formação em curso de grau superior, sendo necessariamente dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em psicologia e dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em assistência social; Os demais candidatos devem ter no mínimo dois anos de experiência na área infanto-juvenil;
- II - Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;
- III - Idade igual ou superior a 21 anos;
- IV - Residir no Município;
- V - Estar no gozo de seus direitos políticos e civis;

Art.13 - A Comissão eleitoral indeferirá o registro de chapa que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.

§ 1º) Constitui caso de impugnação da chapa o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura de seus integrantes ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previsto nesta Lei.

§ 2º) As impugnações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 3º) Às chapas impugnadas dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão eleitoral, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Terminando o prazo para registro das chapas, a Comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos integrantes das chapas registradas e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 16 - Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes das chapas habilitadas ao pleito e de seus integrantes, notificando o Ministério Público.

Art. 17 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local.

Art. 18 - Considerar-se-ão eleitos os dez integrantes da chapa que obtiver maior votação, sendo cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, será considerada eleita a chapa cuja média de idade de seus integrantes seja a maior.

Art. 19 - A eleição se realizará a cada triênio, em um dia útil, e a votação se desenvolverá no período compreendido entre 09 horas e 12 horas.

Art. 20 - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários

e escrutinadores, conforme previsto nesta Lei, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.



Art. 21 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - O cônjuge de candidato;

III - As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 22 - Cada chapa poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos e 01 (um) para atuar na apuração do sufrágio.

Art. 23 - Toda apuração será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, inclusive para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 24 - Qualquer tipo de propaganda será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, garantindo-se oportunidade para todas as chapas inscritas.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos integrantes das chapas e o número de sufrágios recebidos por cada chapa.

Art. 27 - Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da Lei federal nº 8.069/90.

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará regularmente, no horário das 08 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, na sua sede. Os conselheiros encontrar-se-ão em regime de plantão e estarão acessíveis além desse horário e, também, aos sábados, domingos e feriados, mediante escala prévia de trabalho.

Parágrafo único – Os Conselheiros Tutelares trabalharão 180 horas mensais.

Art. 30 - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Os conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a referência 46-B do funcionalismo Municipal, a ser paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Art. 33 - A perda do mandato será decretada pelo Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - A suspensão do mandato se dará por decisão judicial, em caso de conduta incompatível com o exercício da função.

Art. 35 - Cada conselheiro terá direito a uma reeleição.

Art. 36 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 37 - O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da posse, que será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este último apreciá-lo, aprovando-o ou efetuando as alterações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Qualquer dos conselheiros tutelares poderá sugerir alterações no regimento interno, que, se aprovadas pelos cinco conselheiros titulares, serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá vetá-las justificadamente.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 487, de 05 de abril de 1999.

Art. 40 - Aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto da Criança e de Adolescente.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna, aos 24 de fevereiro de 2003.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de fevereiro de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[Assinatura manuscrita]

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 186/2006 de autoria do Vereador Charles Guimarães foi apresentado e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2006.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 09 de agosto de 2006.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

11/12

Considerando que o Vereador Charles apresentou no dia 08 de agosto de 2006 o Projeto de Lei nº. 186/2006 que "Dá nova redação ao Artigo 11, Artigo 12, Artigo 18, Artigo 27 e Artigo 37 Lei Municipal Nº 817, de 24 de fevereiro de 2003.";

Considerando a necessidade da alteração dos artigos citados da Lei Nº 817/2003, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Ibiúna e sobre a eleição, remuneração, suspensão e destituição de seus membros, conforme Lei Federal nº 8096/90 e Lei Municipal nº 196/92 – 487/99.

Considerando que o referido Projeto de Lei é de autoria do Sr. Vereador Charles Guimarães, que após consulta à Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 133, verificou contradições da Legislação Municipal, já que a mesma exige requisitos não constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 186, colocado em Regime de Urgência Especial; e incluído para primeira discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 15 DE AGOSTO DE 2006.

Alcides
Guimarães
Valdeir Lima
VEREADOR JOSE LUIZ PSDB

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 15 DE 08 DE 2006.
PRESIDENTE * 1º SECRETÁRIO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 186/2006

AUTORIA:- VEREADOR CHARLES GUIMARÃES

RELATOR:- VEREADOR JAMIL MARCICANO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Vereador Charles Guimarães apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de agosto passado, o Projeto de Lei nº. 186/2006 que “Dá nova redação ao Artigo 11, Artigo 12, Artigo 18, Artigo 27 e Artigo 37 da Lei Municipal nº. 817, de 24 de fevereiro de 2003.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a nova redação proposta a alguns artigos da Lei Municipal nº. 817, de 24 de fevereiro de 2003 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Ibiúna e sobre a eleição, remuneração, suspensão e destituição de seus membros, conforme a Lei Federal nº. 8096/90 e Lei Municipal nº. 196/92 – 487/99.” visa adequar a legislação existente para a eleição dos componentes dos Conselho Tutelar de nosso município, que estão contraditórias a legislação federal, conforme justifica o seu autor, nada impedindo a deliberação do plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente conforme aponta o artigo 6º. da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a alteração proposta na legislação municipal visa tornar mais democrática e adequada a situação de nosso município quanto a escolha dos componentes do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, não contrariando a legislação federal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 15 DE AGOSTO DE 2006.**

Jamil Marcicano
JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

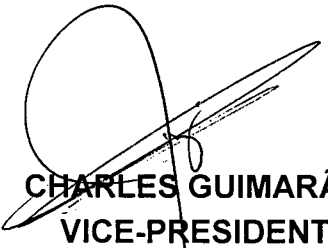
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

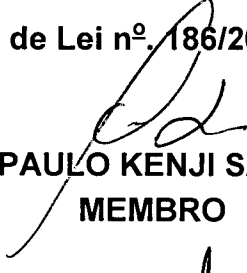
Estado de São Paulo

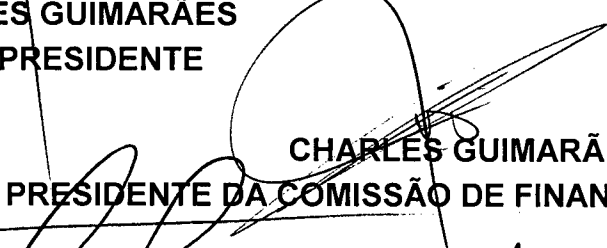
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

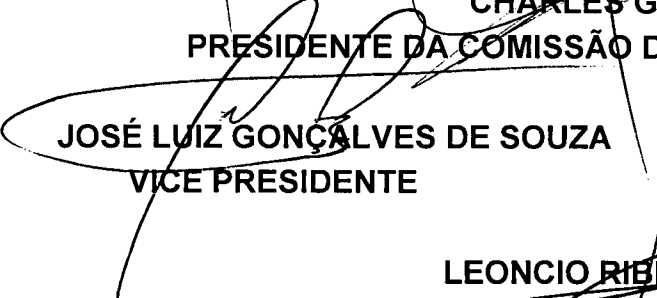
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

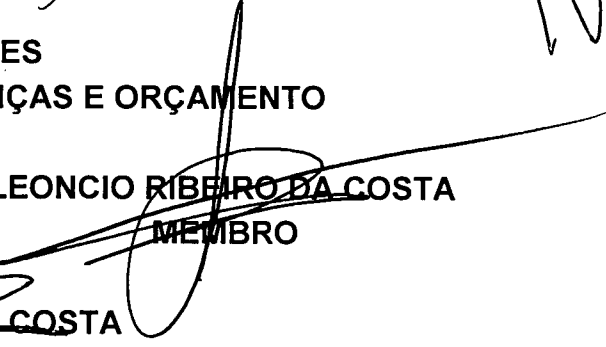
Parecer Projeto de Lei nº. 186/2006 – fls. 02

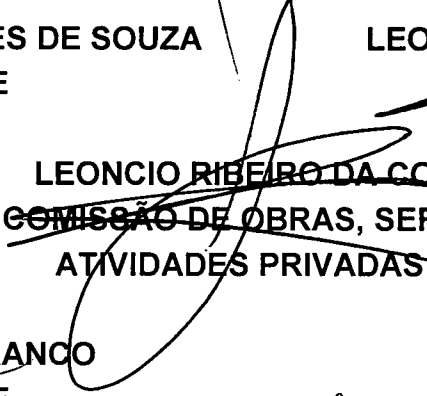

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

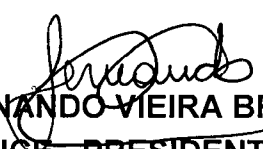

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

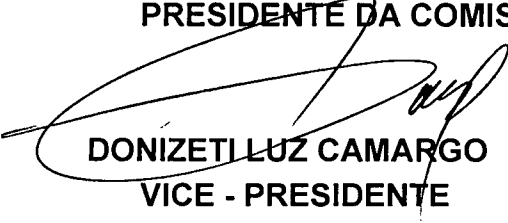

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

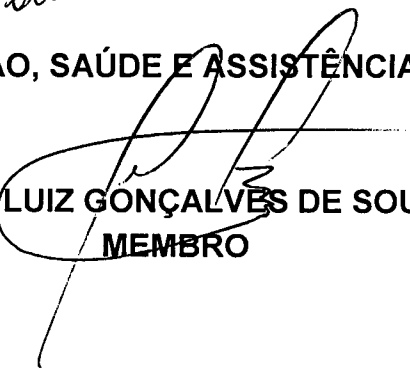

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE - PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO


VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 186/2006 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de agosto passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, primeira discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

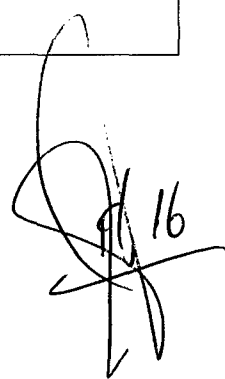
Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Alexandre Bello de Oliveira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº. 186/2006 foi aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira e Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em face da aprovação em primeira discussão o Projeto de Lei nº. 186/2006 foi inscrito para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de agosto futuro, conforme anunciado no final na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Ibiúna, 16 de agosto de 2006.

Amouri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo

Cotia, 16 de agosto de 2.006.



Exmº Senhor,

ALEXANDRE BELLO DE OLIVIERA.

MD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo.

Através do presente, em relação ao assunto tratado por telefone na data de hoje, gostaria de reafirmar, agora por escrito, que não assessoriei o Vereador Charles Guimarães na elaboração do projeto de lei que altera em parte a lei municipal que disciplina o conselho tutelar dessa cidade.

Tive contato com a propositura, pela primeira vez, na Secretaria Geral, quando o referido Vereador a me mostrou, dizendo que estava adequando a lei municipal ao estatuto da criança e do adolescente, já que, no entender dele, a lei municipal restringiu a eleição dos conselheiros. Naquela ocasião, o projeto já estava totalmente elaborado.

Depois disso, o projeto foi levado na sessão de ontem para discussão, tendo sido aprovado em primeiro turno.

Houve polêmica quando foi discutida a propositura pelo E. Plenário dessa Casa Legislativa, com destaque para:

- (a) A diminuição da idade mínima do conselheiro de 21 para 18 anos;
- (b) A exclusão de requisitos pessoais, tal como formação psicológica;
- (c) A inclusão de primo nos impedimentos.

A Lei Federal n. 6.069, de 13.790, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, regula a partir dos artigos 131 e seguintes, o conselho tutelar. E, para os pontos acima destacados, que geraram polêmica, pondero o seguinte:

1- Quando foi editado o estatuto da criança e do adolescente, estava em vigor o Código Civil de 1916, que estipulava o alcance da plena capacidade civil somente aos 21 (vinte e um) anos de idade. O Código Civil de 2.002 reduziu a maioridade civil de 21 para 18 (dezoito) anos, razão pela qual não vejo qualquer inconstitucionalidade, conforme pude argumentar ontem mesmo, durante a sessão, quando fui indagado a esse respeito;



2- O artigo 133 do estatuto da criança e do adolescente estabelece como requisitos para a candidatura ao conselho tutelar, reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos (hoje ao meu ver pode ser após 18 anos, conforme já argumentei acima) e residência no município.

O Vereador autor do projeto entende que os requisitos contidos na lei municipal extrapolam as exigências da lei federal, razão pela qual pretende a supressão. Por outro lado, ao meu ver a idoneidade moral pode ser aferida de várias formas, não necessariamente com simples apresentação de atestados de antecedentes criminais.

Apenas observo que o rol contido na lei federal não é taxativo, isto porque já há precedente jurisprudencial que entende que esses requisitos são mínimos (RSTJ 179/1122) – {"*apud*" Código Civil e legislação civil em vigor, Theotônio Negrão/José Roberto F. Gouvêa, 25ª edição, Saraiva, p.727, nota 1 ao art. 133}.

O artigo 140 da lei federal, diz que são impedidos de integrar o mesmo conselho, marido, mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e entestado.

O projeto aprovado ontem em primeira discussão, salvo engano, apenas incluiu no rol dos impedidos, os primos (parentesco na linha colateral). Aqui, devo admitir, o assunto é polêmico, já que a lei federal não contempla essa hipótese, se bem que, de rigor, não vejo inconstitucionalidade, isto porque, ao menos por analogia, pode-se entender que o rol também não é taxativo, nada impedindo que a lei municipal também inclua a referida relação de parentesco. Enfim, tudo isso são questões que estão ligadas ao Município e seus costumes e peculiaridades, temas que não devo comentar porque fogem da característica do serviço que presto para essa Casa de Leis.

Estas são as considerações que apresento, com o único propósito de manifestar uma opinião técnica e absolutamente isenta de qualquer paixão política.

Sobre o que Vossa Excelência me disse hoje, no sentido de que há comentários de que fui eu quem elaborou a propositura para Vereador Charles, reafirmo novamente que **isso não é verdade. Aliás, não é objeto de nosso contrato de consultoria jurídica, fazer projetos de leis para os Vereadores.**

Encontro-me integralmente à disposição para tratar do assunto e espero haver de um modo ou de outro, colaborado com Vossa Excelência e com os demais Edis.

Atenciosamente,


MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
OAB 90.316.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 186/2006 foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de agosto passado, constatando-se o seguinte quorum:- cinco votos favoráveis dos Vereadores Fernando Vieira Branco, José Luiz Gonçalves de Souza, Donizeti Luz Camargo, Charles Guimarães e Jamil Marcicano; e cinco votos contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Paulo Kenji Sasaki, Leôncio Ribeiro da Costa, Jair Alves da Silva e Valdecir Frioli. Havendo empate, o Presidente Alexandre Bello de Oliveira regimentalmente votou novamente contrário ao Projeto de Lei nº. 186/2006, sendo portanto rejeitado por seis votos contrários e cinco favoráveis.

Certifico finalmente, que em virtude da rejeição o Projeto de Lei nº. 186/2006 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 23 de agosto de 2006.

Ampuri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo